



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

INFORMAÇÃO SELER/DILEP N° 23/2021

Processo Administrativo TST N° – 500.321/2021-0

Assunto: Proposta de regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa e das atribuições funcionais dos agentes e inspetores de segurança do Tribunal Superior do Trabalho - TST.

Interessada: Secretaria Institucional de Segurança - SIS.

Senhora Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal,

Versam os autos acerca de proposta de regulamentação do exercício do poder de polícia administrativa e das atribuições funcionais dos agentes e inspetores de segurança deste Tribunal.

2. O processo foi instruído pela Secretaria Institucional de Segurança - SIS a qual propôs regulamentação acerca da matéria, conforme minuta de ato às fls. 13-19¹, tendo sido submetido à Exma. Ministra Presidente desta Corte por meio do Memorando SIS n° 57, de 5/10/2020, às fls. 3-5. Cita-se a complementação da fundamentação da SIS por intermédio do Memorando SIS n° 18, de 11/2/2021, às fls. 46-52.

3. O Secretário Institucional de Segurança esclareceu que a minuta proposta utilizou como fundamentos os seguintes normativos:

a) Resolução n° 344, de 9/9/2020, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, às fls. 6-12,

b) Ato TST.SIS.GP n° 167, de 13/4/2020, deste Tribunal, às fls. 56-58; e

c) Ato N° 74/GDGSET.GP, de 20/2/2020, o qual criou no âmbito do TST a Secretaria Institucional de Segurança, subordinada à Secretaria-Geral da Presidência, dentre outras providências.

4. Além dos citados normativos, a SIS instruiu o processo com:

a) Informação n° 21/2020, Despacho e Resolução n° 721, de 1º/2/2021, do Supremo Tribunal Federal - STF, às fls. 20-27;

b) Parecer n° 632/2020, da Assessoria Jurídica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, às fls. 28-39; e

c) Portaria TSE n° 709, de 18/9/2020, do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, às fls. 40-45.

5. Após a conclusão da instrução pela SIS, a Secretária-Geral da Presidência encaminhou os autos à Diretoria-Geral da Secretaria - GDGSET para análise e manifestação acerca da minuta apresentada, à fl. 53. A GDGSET encaminhou o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGPE e esta solicitou o exame e manifestação desta Divisão de Legislação de

¹ As folhas citadas nesta informação correspondem à numeração evidenciada na visualização completa do processo.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Pessoal - DILEP, às fls. 54 e 55.

6. Nesta oportunidade, complementa-se a legislação de regência da matéria inserindo:

a) Portaria Conjunta nº 1, de 22/5/2013, do STF, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal - CJF, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, às fls. 59-61;

b) Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, do STF, Tribunais Superiores, Conselho da Justiça Federal - CJF, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF, às fls. 215-223;

c) Consulta CNJ - 0001370-24.2012.2.00.0000, de 27/6/2018, que tratou acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa interna, com delegação do exercício desta prerrogativa aos agentes de segurança, e de o CNJ disciplinar a matéria, às fls. 62-74;

d) Resolução Conjunta nº 4, de 28/2/2014, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, a qual "*regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012*", às fls. 75-79;

e) Ato Normativo CNJ nº 0006464-69.2020.2.00.0000, proposta da Resolução 344/2020, com finalidade de estabelecer normas gerais uniformes acerca das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário, às fls. 80-92;

f) Ato Normativo CNJ nº 0001172-69.2021.2.00.0000, proposta de Resolução para padronização do conjunto de identificação dos Inspectores e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional, às fls. 93-107;

g) Resolução Administrativa TST nº 1061, de 12/5/2005, altera a denominação da especialidade dos cargos de analista e técnico judiciários para segurança judiciária e aprova as atribuições dos cargos, às fls. 108-111;

h) Resolução nº 175, de 21/10/2016, dispõe sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho, às fls. 175-214;

i) Manual de Descrição e Especificação de Cargos da Secretaria do STF, às fls. 112-116;

j) Manual de Descrição e Especificação de Cargos da Secretaria do STJ, às fls. 117-124.

7. Na Consulta CNJ nº 0001370-24.2012.2.00.0000, o Conselho manifestou-se acerca da possibilidade de os tribunais organizarem sua polícia administrativa, de delegarem aos agentes de segurança o exercício do poder de polícia e de o CNJ regulamentar o poder de polícia administrativa dos tribunais:

Ante o exposto, respondo a presente Consulta no sentido de: a) ser facultado aos tribunais organizar sua polícia administrativa interna, ressalvando que a competência para apurar crimes e adoção de providências correlatas é da polícia judiciária ; b) nos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

termos do artigo 1º da Resolução STF 564/2015, norma que, respeitada a autonomia dos Tribunais, estabelece regras gerais acerca da matéria, os agentes e inspetores de segurança são responsáveis pelas atividades de apoio no exercício do poder de polícia administrativa interna nos tribunais; c) o Conselho Nacional de Justiça tem atribuição constitucional para regulamentar de forma geral o exercício do poder de polícia administrativa interna dos tribunais, nos termos da fundamentação acima.

8. Nesse sentido, o CNJ editou a Resolução 291, de 23/8/2019 a qual consolidou as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça sobre a Política e o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário e estabelecendo o Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário - SINASP, às fls. 125-135.

9. Posteriormente, o Comitê Gestor do SINASP, nos autos do Ato Normativo CNJ nº 0006464-69.2020.2.00.0000, apresentou proposta de resolução com a finalidade de estabelecer normas gerais uniformes acerca das atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial e do exercício do poder de polícia administrativa no âmbito do Poder Judiciário, às fls. 85-92, resultando na citada Resolução CNJ nº 344/2020.

10. Dessa forma, observa-se que a minuta apresentada pela SIS traz as diretrizes da Resolução CNJ nº 344/2020, da Resolução Conjunta CNMP-CNJ nº 4/2014 e do Ato TST.SIS.GP nº 167, bem assim dos normativos do STF e TSE.

11. No que diz respeito à formatação da minuta de ato, nos “considerandos”, sugere-se utilizar letras minúsculas, conforme estabelece o Manual de Padronização de Atos Oficiais Administrativos do Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pelo Ato TST.GDGSET.GP nº 662, de 27/9/2013.

12. Quanto à análise da fundamentação citada nos “considerandos”, sugere-se que, na competência da Presidente do Tribunal, as atribuições legais e regimentais sejam sem a citação dos artigos e incisos do Regimento Interno, em razão de futuras alterações e conforme o referido Manual de Padronização deste Tribunal.

13. Sugere-se, ainda, que a minuta seja referendada pelo Órgão Especial, nos termos dos seguintes dispositivos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20/11/2017:

TST - REGIMENTO INTERNO

Das Atribuições do Presidente

Art. 41. Compete ao Presidente do Tribunal, além de outras atribuições previstas na Constituição da República, em lei ou neste Regimento:

(...)

XI - praticar, *ad referendum* do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, os atos reputados urgentes;

(...)

XXXIII - praticar os demais atos de gestão necessários ao funcionamento dos serviços, encaminhando ao Órgão Especial as questões de caráter relevante, que poderão ser relatadas pelo Presidente ou distribuídas por sorteio para relatoria de integrante do órgão colegiado;

(...)

Da Competência do Órgão Especial



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Art. 76. Compete ao Órgão Especial:

(...)

II - em matéria administrativa:

(...)

t) deliberar sobre as questões relevantes e atos normativos a que alude o art. 41, XXXIII e parágrafo único, deste Regimento.

(...)

DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

(...)

Art. 355. Na classe de Resolução Administrativa, enquadram-se as regulamentações sobre pessoal (Magistrados e servidores), organização e administração dos órgãos da Justiça do Trabalho, funcionamento e atribuições das unidades do Tribunal e de seus servidores, e, na classe de Resolução, as deliberações referentes à aprovação de instrução normativa, súmula, orientação jurisprudencial e precedente normativo. [destacou-se]

14. Ainda a respeito dos “considerandos”, sugere-se suprimir:

a) considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, art. 99, confere ao Poder Judiciário autonomia administrativa e financeira;

b) considerando o disposto no parágrafo único, inciso III, art. 3º da Lei 11.416/2006, que prevê a possibilidade de que áreas de atividade do Judiciário sejam classificadas em especialidades, quando houver necessidade de habilidades específicas;

c) considerando que a segurança institucional é responsável por promover as condições fundamentais para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, I, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura.

15. Acrescenta, o desmembramento do “considerando” que trata dos dispositivos do Código de Processo Penal e do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), na forma como constam em outras normas semelhantes, como os normativos do CNJ e STF.

16. Quanto à estrutura da minuta proposta pela SIS, observa-se que está dividida em títulos. Dessa forma, propõe-se a adequação em capítulos e títulos, na forma a seguir:

Proposta SIS	Proposta DILEP
DO PODER DE POLÍCIA	CAPÍTULO I DO PODER DE POLÍCIA
DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES E INSPETORES DO TST	CAPÍTULO II DAS ATIVIDADES DOS AGENTES E INSPETORES DE POLÍCIA JUDICIAL DO TST
DA MUDANÇA DE ESPECIALIDADE	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

17. Quanto à análise dos Capítulos com os respectivos artigos, cabe tecer os seguintes comentários acerca da minuta apresentada por esta unidade:

18. O Capítulo I (Do Poder de Polícia), abrange os arts. 1º ao 6º que tratam do poder de polícia do Tribunal. O art. 1º estabelece que o Presidente responde pela polícia do Tribunal e que o exercício se dará pelo Presidente, magistrados que presidem as turmas, sessões e audiências e ainda pelos agentes e inspetores da polícia judicial. O parágrafo único dispõe que o exercício do poder de polícia destina-se a assegurar a ordem dos trabalhos e proteção de bens e serviços, garantindo a incolumidade dos ministros, magistrados, servidores e demais pessoas, na forma do art. 1º e parágrafo único da Resolução nº 344/2020 do CNJ e do Ato nº 167/2020 do TST.

19. O *caput* do art. 2º de ambas as minutas possuem a mesma redação do art. 2º da Resolução nº 344/2020 do CNJ e prevê a possibilidade de instauração de procedimento apuratório preliminar, podendo delegar para outra autoridade competente. Os §§ 1º e 2º deste art. 2º seguem a mesma redação dos §§ 1º e 2º da Resolução nº 344/2020 do CNJ.

20. O art. 3º apresenta a mesma redação da minuta apresentada pela SIS, apenas com a redação “constantes do *caput* do art. 1º”

21. No art. 4º, congruente com o art. 4º, § 1º, da minuta da SIS, observa-se a subdivisão do dispositivo em alíneas, entretanto, o correto seria os parágrafos serem subdivididos em incisos, conforme legislação abaixo que dispõe sobre a técnica legislativa de elaboração de atos normativos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Da Articulação e da Redação das Leis

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

(...)

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

DECRETO Nº 9.191, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2017

Articulação e formatação

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

(...)

V - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos; [destacou-se]

22. O art. 5º sugere a transformação em artigo do § 13 do art. 3º da minuta da SIS, o qual define que nos casos de perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas ou acessórios, o servidor deverá registrar a ocorrência policial e comunicar o fato à SIS. Tal sugestão alinha-se à Portaria TSE nº 709/2020.

23. O § 1º do novo art. 5º terá a previsão de comunicação do fato à Polícia Federal, em consonância com o art. 11, § 4º da Resolução Conjunta CNMP-CNJ nº 4/2014, devendo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

todas as providências serem tomadas nas primeiras 24h do fato. Além disso, sugere-se no § 2º, que sejam adotadas as mesmas providências no caso de recuperação das armas ou acessórios, nos termos da referida Resolução Conjunta CNMP-CNJ nº 4/2014.

24. Quanto ao art. 6º, cita-se que permanece a mesma redação do art. 3º do Ato TST.SIS.GP nº 167/2020.

25. O Capítulo II (Das Atividades dos Agentes e Inspetores de Polícia Judicial do TST), consta do art. 7º da minuta da DILEP. Sobre esse tema, a minuta da SIS apresenta, em seu art. 6º, a mesma redação dos dispositivos do art. 4º da Resolução nº 344/2020 do CNJ. O art. 6º, inciso I, alínea “b”, da minuta advinda da SIS, estabelece a atribuição dos agentes e inspetores do Tribunal em zelar pela segurança *“dos magistrados de primeiro e segundo graus, na sua área de jurisdição, e em todo o território nacional, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizado pelo Presidente do Tribunal”*. A respeito de tal previsão, entende-se pela adequação da nova redação da alínea “b” do inciso supracitado para constar *“b) dos magistrados, quando em missão oficial, desde que tenha a necessidade comprovada e quando autorizado pela Presidência do Tribunal”*.

26. Acerca das atribuições, a Resolução nº 344/2020 do CNJ estabelece: *“Art. 4º São atribuições dos agentes e inspetores da polícia judicial, assegurado o poder de polícia:”*. A minuta apresentada pela SIS acompanhou a mesma redação em seu art. 6º, conforme já mencionado nessa informação.

27. A esse respeito, cabe analisar o termo “atribuições” em cumprimento ao disposto no art. 4º da Resolução nº 344/2020 do CNJ, conforme a proposta da SIS, o que poderia ser interpretado como uma possível alteração das atribuições previstas na Resolução Administrativa TST nº 1061/2005, que trata das atribuições dos cargos de analista e técnico judiciários, área administrativa, especialidade segurança judiciária.

28. Salienta-se que o STF analisou a questão por meio da Informação nº 2/2021, às fls. 20-22, ressaltando *“a importância da confluência dos normativos daquela Corte com os dos demais órgãos do Poder Judiciário, para fins de unificação do entendimento e até de possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos”*, com destaque para os seguintes trechos:

13. Na perspectiva da SELOC, a Resolução nº 344/2020 foi elaborada pelo CNJ no intuito de dar um norte aos órgãos do Poder Judiciário para que cada um pudesse regulamentar, no âmbito de seu quadro de pessoal, as atribuições de cada cargo e manter, dessa forma, uma uniformidade de procedimentos. Importante ressaltar, ademais, que o CNJ possui atribuição de controle da atividade administrativa de órgãos e juízes situados, hierarquicamente, abaixo do STF (ADI 3.367/DF). **Todavia, entende-se a importância da confluência dos normativos desta Corte com os dos demais órgãos do Poder Judiciário, para fins de unificação do entendimento e até de possibilidade de aproveitamento de candidatos aprovados em concursos públicos.**

14. Já no STF, diferentemente do CNJ, a minuta de resolução visa regulamentar a atividade funcional dos agentes e inspetores apenas deste Tribunal. Portanto, ao considerarmos o público-alvo da referida minuta, entende-se que as atribuições dos servidores ocupantes dos cargos de segurança já estão contempladas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos, não sendo necessário que constem na minuta de alteração da Resolução nº 564/2015, a fim de evitar a publicação de duas regulamentações que tratam do mesmo tema.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

15. Esclarece-se, ainda, que é possível alterar ou incluir atribuições no referido Manual, para atualizá-las e deixá-las mais aderentes à realidade de trabalho, caso a Secretaria de Segurança tenha interesse.

16. Se ainda assim a Administração tiver o entendimento de que o teor do art. 5º deve constar da minuta de alteração da Resolução, **sugerimos um ajuste redacional no caput, qual seja, a substituição do trecho “atribuições dos agentes e inspetores do STF” por “atividades precípua dos ocupantes dos cargos de segurança, observadas as atribuições contidas no Manual de Descrição de Cargos e Especificação de Cargos do STF”**. Nesse caso, faz-se necessário analisar o inciso VIII do art. 5º da minuta: *condução e segurança de veículos em missão oficial* (1447156), haja vista que o cargo de Analista Judiciário não possui como requisito de ingresso Carteira Nacional de Habilitação, diferentemente do cargo de Técnico Judiciário, bem como verificar se há sobreposição dessa atividade com posto de trabalho terceirizado que exerce atividade de condução veicular. Além disso, é preciso também análise do inciso VII do mesmo artigo: *realizar ações de atendimento em primeiros socorros nas dependências do Tribunal*, para verificar se não há sobreposição com atividades terceirizadas de Brigadistas. [destacou-se]

29. Percebe-se que o STF pontua que a alteração das atribuições efetuadas pela Resolução nº 344/2020 do CNJ não se aplica àquele Tribunal, sendo, portanto, observada apenas a própria resolução que ainda seria editada. A esse respeito, o STF salienta que as atribuições já estão contempladas no Manual de Descrição e Especificação de Cargos e ressalta a possibilidade de alteração dessas atribuições no referido documento, evitando a duplicidade de normativos.

30. Por fim, o STF sugere o ajuste da redação do trecho “atribuições dos agentes e inspetores do STF” por “atividades precípua dos ocupantes dos cargos de segurança, observadas as atribuições contidas no Manual de Descrição de Cargos e Especificação de Cargos do STF”, caso a Administração entendesse que o art. 5º deveria constar da minuta a ser alterada.

31. Ainda sobre o tema, esta Seção encaminhou e-mails às unidades de gestão de pessoas do CNJ, STF, STJ, TSE e CJF questionando se as atribuições e as especialidades dos cargos de analista e técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança judiciária, denominados inspetor e agente de segurança judiciária, foram alteradas. Dessa forma, o STJ e o TSE responderam que não realizaram tal alteração, conforme respostas às fls. 136-140. Quanto ao CNJ, apesar de ainda não constar resposta formal sobre o assunto, verificou-se no Manual de Descrição e Especificação de Cargos do CNJ que não existem os cargos de analista e técnico judiciários na especialidade de segurança. Ressalta-se que o TSE não regulamentou as atribuições na Portaria TSE nº 709/2020.

32. No Capítulo III (Das Disposições Finais), a proposta inicial da SIS para o título era “Da Mudança de Especialidade”. Contudo, sugere-se que esse último capítulo seja de disposições finais em virtude de haver nos arts. 8º, 9º, 10, 12, 13 e 14 dispositivos que tratam de questões alheias à mudança de especialidade dos cargos.

33. O art. 8º trata de previsão em norma interna de que o Tribunal, no interesse da administração, possa firmar convênios ou acordos de cooperação com outros tribunais e conselhos, destinados à realização de diligências conjuntas entre as unidades de polícia judicial, conforme disposto no art. 6º da Resolução nº 344/2020 do CNJ.

34. O art. 9º, na linha do art. 9º da Resolução CNJ nº 344/2020, atribui ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Presidente do Tribunal a competência para autorizar a utilização de placas especiais nos veículos oficiais, conforme dispõe o art. 115, § 7º, da Lei nº 9.503/97.

35. O art. 10 apresenta outra sugestão advinda do normativo do CNJ no que tange ao uniforme, traje social e de instrução padronizados, bem como brasão de identificação específico dos agentes e inspetores de segurança. Em que pese o art. 10 do normativo do CNJ estabelecer que tais itens serão definidos em ato próprio, a SIS informou que possivelmente o CNJ padronizará no âmbito do judiciário nacional.

36. Essa informação da SIS está corroborada nos autos do processo administrativo TST nº 502.247/2020-0, pela minuta de Resolução do CNJ, a qual dispõe sobre o uso e o fornecimento de uniformes e acessórios de identificação visual para Inspetores e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário, a qual foi encaminhada a esta Corte por meio do Ofício-Circular nº 8-GAB-JUI EST (0993254), de 24/11/2020, às fls. 141-178, para que, querendo, apresentasse contribuições acerca do normativo. Aliás, mediante o MEMORANDO SIS nº 74, de 2/12/2020, às fls. 179-180, a SIS afirmou que estava de acordo com todo o conteúdo apresentado, não sendo verificada a necessidade de fazer qualquer apontamento. Ademais, essa afirmação foi ratificada pela Presidência deste Tribunal, no referido processo administrativo TST nº 502.247/2020-0, conforme OFÍCIO TST.GP Nº 695, de 7/12/2020, à fl. 181.

37. Quanto aos uniformes, no âmbito deste Tribunal, o Ato GDGCA.GP nº 119, de 4/5/2006, às fls. 182-184, estabelece a distribuição e o uso do uniforme pelos servidores que exercem função de segurança e a previsão de obrigatoriedade do uso do uniforme consta do parágrafo único do art 2º. Cita-se que o Anexo do referido ato define a padronização dos uniformes de igual modo para os servidores que exercem a função de transporte, atendimento às Salas das Sessões e externos lotados na Coordenadoria de Apoio aos Ministros, Cerimonial da Presidência e Assessoria Parlamentar.

38. Por sua vez, o CSJT dispôs, por meio da Resolução nº 175, de 21/10/2016, às fls. 175-214, sobre as atividades de segurança institucional no âmbito da Justiça do Trabalho, prevendo em seu art. 7º que “os servidores que atuam na área de segurança judiciária disporão de uniformes dos tipos operacional e padrão, conforme modelo e especificações técnicas no projeto em anexo”. E esse modelo e especificações técnicas de que trata o projeto em anexo não se assemelham com aqueles tratados pela minuta de Resolução do CNJ.

39. Dessa forma, sugere-se prever que a padronização será disciplinada pelo CNJ, mas que na sua omissão o Tribunal definirá em ato próprio tais padrões (art. 10, § 2º). Além disso, consigna-se a possibilidade de dispensa do uso do uniforme de forma excepcional, a critério do titular da unidade de segurança institucional em razão da especificidade do serviço ou da segurança do servidor (art. 10, § 1º).

40. O art. 11 da minuta define que aos cargos de Analista Judiciário e Técnico Judiciário, Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de Segurança, será conferida a denominação de Agente de Polícia Judicial e Inspetor de Polícia Judicial, para fins de identidade funcional, a exemplo do art. 6º da Resolução nº 721/2021 do STF.

41. Ressalta-se que a proposta do art. 7º da minuta advinda da SIS tratou da mudança de denominação da especialidade dos cargos de analistas e técnicos judiciários, área administrativa, especialidade segurança, para analistas e técnicos judiciários, área administrativa, especialidade, polícia judicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

42. A Lei nº 11.416/2006 dispõe no art 26 que caberá aos órgãos baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos:

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

43. A Portaria Conjunta nº 3, de 31/5/2007, regulamentou a Lei nº 11.416/2007 estabelecendo os critérios e procedimentos para as alterações de área de atividade e/ou especialidade:

Art. 6º Poderão ocorrer alterações de área de atividade e/ou de especialidade dos cargos vagos, observado o seguinte:

I - caso inexista concurso público em andamento, assim considerado aquele cujo edital de abertura tenha sido publicado e o de homologação do resultado ainda não tenha sido publicado na imprensa Oficial da União; ou

II - existindo concurso público com prazo de validade em vigor, tenham sido totalmente preenchidas as vagas previstas no edital.

44. Cabe mencionar, que a Lei nº 11.416/2006 estabeleceu no § 2º do art. 4º, “aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário – área administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário – área administrativa cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança são conferidas as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional”.

45. Em momento posterior, a Portaria Conjunta nº 1/2013, às fls. 59-61, ao regulamentar a aplicação da Lei nº 12.774/2012, que alterou a Lei nº 11.416/2006, definiu no § 1º do art. 4º que “Aos ocupantes do cargo da Carreira de Analista Judiciário - Área Administrativa e da Carreira de Técnico Judiciário - Área Administrativa, cujas atribuições estejam relacionadas às funções de segurança, serão conferidas, no campo reservado para cargo ou função, as denominações de Inspetor e Agente de Segurança Judiciária, respectivamente, para fins de identificação funcional.”

46. A par disso, observa-se a redação do art. 11 da Resolução nº 344/2020 do CNJ que ressaltou o registro da atividade de polícia judicial na carteira de identidade funcional. Cita-se, ainda, as redações do art. 6º da Resolução nº 721/2021 do STF e do art. 1º da Portaria nº 709/2020 do TSE:

CNJ - RESOLUÇÃO Nº 344/2020

Art. 11. Os agentes e inspetores da polícia judicial **utilizarão carteira de identidade funcional padronizada por ato próprio**, documento que possuirá fê pública em todo território nacional e **registrará a informação do desempenho por eles da atividade de polícia judicial**. [destacou-se]

STF - RESOLUÇÃO Nº 721/2021

Art. 6º Os técnicos e analistas judiciários, respectivamente, **agentes e inspetores de segurança, utilizarão carteira de identidade funcional** nos termos da Instrução Normativa nº 235/2018.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Parágrafo único. Nos modelos previstos na referida Instrução Normativa, no espaço “descrição/especialidade”, deverá constar a nomenclatura “Agente de Polícia Judicial” ou “Inspetor de Polícia Judicial”. [destacou-se]

TSE - PORTARIA Nº 709/202

Art. 1º Ficam regulamentadas as condições para o porte, o manuseio e a guarda de armas de fogo institucionais registradas em nome do Tribunal Superior Eleitoral pelos servidores efetivos **ocupantes do cargo de técnico judiciário e analista judiciário denominados agentes da polícia judicial e inspetores da polícia judicial**, integrantes do quadro de pessoal da Assessoria Especial de Segurança e Inteligência (AESI) que estejam efetivamente no exercício de funções de segurança, observados os requisitos estabelecidos nesta Instrução Normativa e na legislação pertinente. [destacou-se]

47. Ainda quanto à identificação, informa-se que no Ato Normativo CNJ nº 0001172-69.2021.2.00.0000, foi aprovada a proposta de Resolução para padronização do conjunto de identificação dos Inspetores e Agentes da Polícia Judicial do Poder Judiciário e do documento de autorização do porte de arma de fogo institucional, às fls. 93-107.

48. Por fim, os arts. 12, 13 e 14 tratam da competência da Presidência para os casos omissos, da revogação do ATO TST.SIS.GP Nº 167/2020 e da vigência a partir da publicação.

49. Posto isso, submetem-se os autos à consideração de Vossa Senhoria, com proposta de encaminhar a anexa minuta de Ato à Secretaria de Gestão de Pessoas para análise.

Brasília, 10 de março de 2021.

LEONARDO DA SILVA BISPO PEREIRA
Supervisor da Seção de Legislações e Regulamentações

Brasília, 10 de março de 2021.

FREDERICO RIBEIRO SOARES
Assistente da Divisão de Legislação de Pessoal

De acordo.

À consideração do Senhor Secretário de Gestão de Pessoas, para análise da minuta de Ato apresentada.

DILEP, 12 de março de 2021.

KATIA EDWIGES DE
SOUZA ALMEIDA
BERNARDES:49441663115

Assinado de forma digital por KATIA EDWIGES DE
SOUZA ALMEIDA BERNARDES:49441663115
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Caixa Economica
Federal, ou=AC CAIXA PF 1v2, cn=KATIA EDWIGES
DE SOUZA ALMEIDA BERNARDES:49441663115
Dados: 2021.03.12 16:16:17 -03'00'

KATIA EDWIGES DE SOUZA ALMEIDA BERNARDES
Chefe da Divisão de Legislação de Pessoal